



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.001629/2005-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.881 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente EVILASIO FEITOSA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO.

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Andrea de Moraes Chieregatto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-21.602 da 1ª Turma da DRJ/REC da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife / PE (fls. 50/55) que não conheceu de impugnação interposta contra Auto de Infração de Lançamento de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 12), por intempestividade.

2. A impugnação (fls. 02/05) não logrou êxito, sendo mantida a exigência face à intempestividade da mesma, conforme consubstanciado no referido Acórdão de primeira instância.

3. Para descrever os fatos e pela concisão da redação, transcrevo a essência do relatório e do voto da Relatora de Primeira Instância, esclarecedor quanto à autuação e quanto à impugnação do contribuinte.

Contra o contribuinte acima identificado, foi emitido o Auto de Infração, (fl 12verso) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), do exercício 2002, em decorrência da alteração do imposto de renda retido na fonte, de R\$ 31.306,20, para R\$ 13.950,00, no qual foi apurado IRPF/Suplementar de R\$ 17.356,20, acrescido de multa de ofício e juros de mora, atualizado até fevereiro de 2005, conforme se depreende dos demonstrativos das infrações de fls.13/18, como base no art. 12, Inciso V, da Lei 9.250/95.

Notificado em 15/03/2005, conforme AR de folha 41, o interessado apresentou, em 15/04/2005, a impugnação de fls. 01/05, além dos documentos de fls. 06/11, alegando, preliminarmente, em síntese, que não recebeu a Intimação, para prestar esclarecimento acerca do tema do auto de infração, sendo certo que o mesmo tem endereço certo, que mantém desde os últimos treze (13) anos, conforme constam de suas declarações de ajuste anual. Que a motivação alegada pelos auditores, que ensejou as infrações, é absurda, pois os rendimentos foram oriundos das duas fontes, Estado de Alagoas, Poder Executivo e Judiciário, que segundo os auditores, a dedução indevida foi em decorrência da não comprovação das retenções efetuadas pelo Estado de Alagoas, no valor de R\$ 14.974,96 juntando para comprovação o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte e cópias do processo referente a liquidação do Precatório dos servidores do IBAMA, no valor de R\$ 9.555,90, que seria dividido em partes iguais entre os beneficiários dos rendimentos.

A fl. 42, consta Termo de Revelia, emitido em 09/05/2005; em resposta ao referido Termo o contribuinte apresentou o requerimento de fl. 44/46, no qual afirma: "em razão de ter comparecido espontaneamente à Receita Federal, é que teve conhecimento de que sua impugnação (defesa) não fora levada em consideração sob o argumento de que fora apresentada intempestivamente, ou seja, s6 fora protocolizada em 15 de abril de 2005, quando tivera conhecimento da notificação em 15 de março do mesmo ano. Em rigor, porem, consta da impugnação (defesa) que o requerente autuado recebera a notificação em 17 de março do ano de 2005, não havendo prova em contrário, de que o próprio requerente tenha recebido a notificação em data anterior. Ora, se a notificação foi recebido no dia 17 de março de 2005 e a defesa foi protocolizada em 15 de abril do mesmo ano, mesmo sem considerar o prazo para a devolução do AR, ECT, o início do prazo seria contado a partir do dia 18 de março, findando-se em 15 de abril.

Logo, certamente que a defesa é tempestiva. É certo que o requerente poderia ter feito sua impugnação em prazo menor. Ocorre que, um dos documentos necessários a comprovar a retenção do Imposto de Renda na Fonte, pelo IBAMA, só foi possível com o auxílio da Caixa Econômica Federal o que proporcionou a demora na entrega".

Conclui: "face ao exposto, requer de Vossa Senhoria que receba este e a contestação do requerente, para fins de, considerando que a documentação acostada as autos comprovam que as retenções na fonte declaradas pelo contribuinte/requerente foram feitas legalmente, INVALIDE o Auto de Infração sob análise, por ser de direito."

VOTO

De início é importante destacar o Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, e dispõe, em seus artigos 14, 15 e 23:

(transcreve os artigos citados)

Como se depreende da legislação acima, é a impugnação que instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo ser apresentada no prazo de 30 dias contados da ciência da intimação. A impugnação apresentada após a decorrência desse prazo é intempestiva e, em o sendo, não instaura litígio, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento em primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar. Tal interpretação advém do Ato Declaratório Normativo Cosit no. 15, de 12/07/1996, que toma cabível a análise desta instância julgadora quanto a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, e por ele suscitada, estabelecendo, in verbis:

(transcreve o ADN citado)

In casu, verifica-se que resta caracterizado questionamento acerca da tempestividade da impugnação interposta, estando perfeitamente caracterizada a hipótese prevista no dispositivo normativo acima citado, fato este que enseja o pronunciamento desta instância julgadora.

O Auto de Infração foi encaminhado para o endereço correto disponível para a Administração Tributária, e foi recepcionado no dia 15/03/2005 (terça-feira), conforme extrato do Aviso de Recebimento (AR) fl. 41; a contagem de prazo para interposição da impugnação se iniciou na quarta-feira, dia 16/03/2005, findando no dia 14/04/2005 (quinta-feira). Logo, a impugnação, datada de 15/04/2005, é claramente intempestiva.

Com relação à alegação da data 17/03/2005, consta apenas no requerimento do contribuinte, muito pelo contrário, há prova que o Aviso de Recebimento (AR) foi recepcionado em 15/03/2005, sendo devolvido no mesmo dia conforme consta do carimbo de encaminhamento posto pelo Correios.

O artigo 5º do Decreto 70.235/72, trata-se efetivamente do prazo, que somente poderá se iniciar ou vencer no dia de expediente normal, fato este corretamente aplicado conforme se verifica-se no item anterior.

(...)

Deixo, portanto, de tomar conhecimento das demais alegações, face à intempestividade referida (art. 17, caput, da Portaria MF 58, de 17/03/2000).

(...)

Ante o exposto, voto por não conhecer do teor da petição, e se instaurado o litígio, pois a impugnação foi apresentada a destempo.

4. Já o recurso voluntário foi interposto em 28/04/2008 (fls. 61/75), contestando, de forma prioritária, o não conhecimento da sua impugnação, entre outras alegações. Os argumentos expostos pelo contribuinte, em síntese, são:

a) não recebeu nenhuma intimação anterior para prestar esclarecimentos a cerca do tema objeto do auto de infração e tal circunstância leva à nulidade do procedimento por cerceamento de defesa;

b) na cópia do processo obtida pelo recorrente junto à Receita Federal não consta um documento de vital importância, às fls. 06, o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, ano calendário 2001, fornecido pelo estado de Alagoas, apresentado pelo impugnante;

c) as retenções glosadas foram procedidas por entidades públicas, o que permite fácil verificação;

d) o atraso mencionado pela decisão recorrida é de apenas um (01) dia, o que será superado pela prova da tempestividade;

e) a revelia teve por suporte, aparentemente, um "aviso de recebimento" emitido pelo Correio, sem que conste a assinatura do contribuinte, com a data de 15.03.2005, provavelmente de entrega. Não há, nos autos, a confirmação da data da juntada deste documento ao processo, como seria de direito;

f) a data da contagem do início do prazo para a impugnação foi fixada pelo Decreto nº 70.235/72, mas o tema contagem de prazo tem reflexo no direito individual à ampla defesa, de que trata o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ou seja, é tema reservado à Lei, nos sentidos formal e material. Assim, a menos que lei especial posterior tenha disciplinado especificamente o tema, a regência é do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73) de data posterior ao diploma regulador de hierarquia inferior;

g) a regra a ser aplicada na hipótese é o art. 241, inciso I, do Código de Processo Civil, que indica que o prazo começa a correr da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

h) não se sabe ao certo qual a data juntada aos autos do aviso de recebimento e nenhuma observação existe acerca do assunto;

i) para a autoridade fiscal a data que deve prevalecer é a do recebimento da correspondência pelo contribuinte, mesmo que o aviso tenha sido recebido por terceira pessoa;

j) inexistindo dado concreto acerca da data da juntada do aviso de recebimento da intimação, tem-se por tempestiva a impugnação e deve ser imperativo o conhecimento do mérito pela instância julgadora;

k) Por fim, alega que a glosa de valores relativos a imposto de renda retido na fonte em sua declaração não tem pertinência, foram retidos por pessoa jurídica de direito público e repassada à União, implicando em imposição tributária bis in idem, e, dessa forma, recorrerá à Justiça caso a decisão lhe seja contrária.

5. Assim, requer que o recurso seja julgado procedente, que a decisão recorrida seja anulada e que os autos retornem à primeira instância para todo o conhecimento da

matéria, ou ainda, em consideração à economia processual, requer que desde logo o Conselho conheça a questão de mérito para invalidar o auto de infração.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual. Portanto dele conheço.

8. Preliminarmente, importa examinar os aspectos trazidos no Recurso Voluntário quanto à intempestividade da impugnação, uma vez que, reconhecida a caducidade da peça impugnatória, improfícua será a análise das demais questões preliminares e de mérito.

9. O contribuinte alega que o atraso foi de apenas um dia. Mas independentemente do espaço temporal, a impugnação apresentada com atraso é intempestiva. Não há equívoco em relação à data de início de contagem de prazo, com será visto a seguir.

10 O Auto de Infração foi encaminhado para o endereço correto disponível para a Administração Tributária e foi recepcionado no dia 15/03/2005 (terça-feira), conforme extrato do Aviso de Recebimento (AR) fl. 41; a contagem de prazo para interposição da impugnação se iniciou na quarta-feira, dia 16/03/2005, findando no dia 14/04/2005 (quinta-feira). Logo, a impugnação, datada de 15/04/2005 (sexta-feira), é claramente intempestiva.

11. O artigo 5º do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal - PAF, plenamente vigente e constitucional, trata efetivamente do prazo, que somente poderá se iniciar ou vencer no dia de expediente normal, fato este corretamente aplicado, conforme se verifica-se no item anterior. Pelo artigo 14 do mesmo diploma legal infere-se que a fase litigiosa do procedimento administrativo só se inicia com a impugnação, que deve ser apresentada no prazo de trinta dias da data da intimação do Auto, conforme o subsequente artigo 15. E pelo disposto no artigo 23 do mesmo Decreto, a intimação consuma-se na data do recebimento da intimação, não tendo reflexos no processo administrativo fiscal a juntada do aviso de recebimento da intimação.

12. No que se refere ao prazo para a apresentação de impugnação merecem transcrição os art. 5º, 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.(grifei)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...) (grifei)

13. O aviso de recebimento - AR encaminhado para o domicílio tributário do contribuinte foi efetivamente juntado aos autos, à fl. 41, onde pode ser verificado o endereço do contribuinte no campo destinatário (Travessa, nº, bairro cidade CEP). Não é necessário que a assinatura do recebedor seja a do contribuinte ou de seu representante legal, conforme Súmula CARF nº 9. Há assinatura aposta, com o nome e o documento de identidade da recebedora, além da certificação da data de recebimento em 15/03/05, com assinatura, nome e matrícula do carteiro responsável.

14. É proveitoso transcrever a Súmula CARF nº 9:

"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

15. Demonstrada, então, a intempestividade da impugnação do contribuinte, não cabe prosperar o exame das demais alegações recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Processo nº 10410.001629/2005-11
Acórdão n.º **2202-004.881**

S2-C2T2
Fl. 144
